



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2020  
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANDRÉ O “PROJETO  
ANTIPANCADÃO” QUE PROIBE A  
EMIÇÃO DE RUÍDOS SONOROS  
CONSIDERADOS DE ALTO NÍVEL  
PROVENIENTES DE APARELHOS DE  
SOM PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM  
VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

### JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei que trata dos bailes funk e “famosos” pancadões que são realizados em nossa comarca.

Triste é a situação que nossos munícipes vivem com essa prática abusiva, onde são emitidos barulhos excessivamente altos e na maioria dos casos as “músicas”, ou seja, os ruídos sonoros expressam em suas letras pornografia e incitação a prática sexual e não é de desconhecimento da população que essas festas são regadas por bebidas alcoólicas, drogas e muitos dos seus frequentadores são menores de idade. Conforme já divulgado na mídia formal e informal que não são poucos os casos de carros e motos roubadas que integram junto com os infratores estes “bailes Funk”, sem contar com as demais infrações penais cometidas neste ambiente.

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2020 QUE  
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO  
ANDRÉ O “PROJETO ANTIPANCADÃO”  
QUE PROIBE A EMISSÃO DE RUÍDOS  
SONOROS CONSIDERADOS DE ALTO  
NÍVEL PROVENIENTES DE APARELHOS  
DE SOM PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM  
VEÍCULOS AUTOMOTORES.

**Art. 1º** - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André, o Projeto de lei antipancadão, que visa a paz pública e a manutenção da ordem.

**Art. 2º** - Fica proibida a emissão de ruídos sonoros considerados de alto nível pela legislação mais restritiva provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por guia rebaixada ou não, provenientes de aparelho de som de qualquer natureza e tipo, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§1º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletrônicos reprodutores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, ou assemelhados.

§2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, as áreas compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, a calçada, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas aos pedestres.

§3º Entende-se por áreas particulares, para os fins desta Lei, as áreas compreendendo garagens e quintais de residências e comércios em zona urbana ou rural, postos de abastecimento de combustíveis e assemelhados.

§4º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais automotores em movimento, previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados sujeitos a obediência à legislação federal, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações populares ou religiosa.

§5º Os agentes de trânsito de Santo André e a Guarda Civil Municipal são concorrentemente competentes para atuar, nos termos desta Lei e da Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, quem emitir ruído considerado de alto nível pela legislação mais restritiva.

§6º A medição do ruído pode ser feita por qualquer meio devidamente justificado, nos termos da Resolução do Contran nº 624, de 19 de outubro de 2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 3º** - A Guarda Civil do Município de Santo André é competente isoladamente ou em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos moldes do § 5º do artigo 1º desta Lei, fazer cumprir o disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015.

**Art. 4º** - O descumprimento do teor da presente Lei acarretará ao infrator a aplicação da multas previstas na legislação vigente em todo território nacional.

**Art. 5º** - Cinquenta por cento das receitas decorrentes das multas aplicadas pelas autoridades municipais serão destinadas para a compra de novos armamentos e demais equipamentos para Guarda Civil Municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei contado da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de fevereiro de 2020

**Ver. Rodolfo Donetti**

**VEREADOR**

